Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1468/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24675/2012/001
PROTOCOLO	: 1780418
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO FERNANDES OAB/MS 9.323
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE HÁBEIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação da observância às normas legais e a inexistência de elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual motivam a reforma da decisão e a declaração de regularidade.

A persistência da irregularidade na execução financeira demonstra que o acórdão recorrido deve ser mantido nesse ponto, ensejando o provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial** provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Verônica Ferreira Lima**, ex-prefeita do Município de Taquarussu, no sentido de: **retificar** o item "I, a", **declarando** a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2013 e **excluir** a **multa** imposta no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, constante no item "II, a", **mantendo inalterados** os demais itens da Deliberação AC01 n. 1800/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 24675/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1800/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 24675/2012, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2013 e, aplicou multa no valor equivalente a 323 (trezentas e vinte e três) UFERMS à recorrente, divididas da seguinte forma: 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, pela infração à norma legal referente ao procedimento licitatório e à formalização contratual; 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios da execução financeira e 23 (vinte e três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22618/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 15641/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da respeitável deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a contratação ocorreu por meio do procedimento licitatório na modalidade Convite objetivando o interesse público.

Alega, ainda, que na data da posse de prefeita municipal (ano de 2009), o setor jurídico estava desfalcado pelos sucessivos afastamentos da procuradora Sra. Márcia Alves Ortega e que o Município não poderia ficar desguarnecido de assessoria jurídica (documento anexo).

Durante a gestão do mandato de 4 (quatro) anos da recorrente a prefeitura municipal teve 1 (um) advogado efetivo pelo prazo de apenas 15 (quinze) meses, conforme a certidão que assevera a ausência de advogado/procurador concursado no município (documento anexo).

Durante esse período, o Município sofreu diversas demandas jurídicas (relação dos processos anexa), sendo que 95% dos servidores municipais ajuizaram ações na Vara do Município de Bataiporã/MS, totalizando 483 (quatrocentos e oitenta e três) processos judiciais.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor equivalente a 323 (trezentas e vinte e três) UFERMS.

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pela recorrente foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ressalto que a documentação acerca da execução financeira não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar parcialmente a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu/MS, no sentido de: retificar o item “I, a”, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2013 e excluir a multa imposta no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, constante no item “II, a”, mantendo inalterados os demais itens da Deliberação AC01 n. 1800/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 24675/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm